

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

LIMITES CONSTITUCIONAIS À MANIPULAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A EFICÁCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5721/2023 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONSTITUTIONAL LIMITS TO THE MANIPULATION OF INTIMATE IMAGES BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE EFFICACY OF BILL Nº 5721/2023 IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Lucas Gonçalves da Silva ¹
Isadora Inês Alves Correia ²

Resumo

O presente artigo analisa os limites constitucionais relacionados à manipulação de imagens íntimas por inteligência artificial, com foco na eficácia do Projeto de Lei nº 5721/2023 na proteção dos direitos fundamentais. O trabalho parte da constatação de que o avanço tecnológico, embora traga inúmeros benefícios, também potencializa práticas criminosas, como a criação de conteúdos pornográficos através de inteligência artificial sem o consentimento das pessoas. Assim, discute-se a necessidade urgente de adequação legislativa para resguardar direitos como a privacidade, a intimidade, a honra e a dignidade humana. A pesquisa tem como objetivo específico compreender os limites que devem ser impostos para conciliar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, propondo alternativas para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise de documentos legais e estudos comparados, com abordagem crítica sobre as lacunas legislativas existentes. Através dessa investigação, pretende-se demonstrar que, embora o direito brasileiro já possua normas dispersas sobre proteção à intimidade, há necessidade de legislação específica para lidar com os novos riscos trazidos pela inteligência artificial, garantindo respostas mais eficazes e preventivas. O estudo reforça a importância da aprovação do Projeto de Lei n.º 5721/2023 como mecanismo de fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais frente às novas ameaças digitais.

Palavras-chave: Limites constitucionais, Inteligência artificial, Direitos fundamentais,

fundamental rights. The work is based on the finding that technological progress, while bringing numerous benefits, also potentiates criminal practices, such as the creation of pornographic content through artificial intelligence without people's consent. Thus, it is discussed the urgent need for legislative adaptation to protect rights such as privacy, intimacy, honor and human dignity. The research aims to understand the limits that must be imposed to reconcile technological innovation with the protection of fundamental rights, proposing alternatives for the improvement of the Brazilian legal system. The methodology used is qualitative, based on literature review, analysis of legal documents and comparative studies, with a critical approach on existing legislative gaps. Through this investigation, it is intended to demonstrate that although the Brazilian law already has scattered rules on protection of intimacy, there is a need for specific legislation to deal with the new risks brought by artificial intelligence, ensuring more effective and preventive responses. The study reinforces the importance of the approval of Bill 5721/2023 as a mechanism to strengthen the protection of fundamental rights against new digital threats.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional limits, Artificial intelligence, Fundamental rights, Manipulation of intimate images, Bill no. 5721/2023

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço acelerado das tecnologias digitais e a sua incorporação em quase todos os aspectos da vida cotidiana, surgem novos desafios para a proteção dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição, ainda mais quando o ordenamento jurídico existente não acompanha na mesma velocidade as alterações e novos cenários trazidos pelas tecnologias. Levantando questionamentos acerca dos limites constitucionais, quando se fala na manipulação de imagens íntimas por inteligência artificial, para que assim se respeite e garanta os direitos fundamentais, como a proteção da privacidade, a honra e a imagem.

A sociedade vem sendo transformada constantemente, principalmente no meio digital, e toda a modernização difundida por este, como é o caso da Inteligência artificial (IA), e sua utilização sem limites pela sociedade, trazendo assim, alguns problemas e conflitos que precisam ser solucionados, como é o caso da criação de conteúdos pornográficos através da IA. Sendo ainda demonstrado que a ausência de regulamentação específica para tal caso favorece a perpetuação de práticas criminosas e compromete a segurança jurídica, exigindo respostas legislativas e políticas públicas que contemplem não apenas a punição, mas também a prevenção desses atos ilícitos no espaço virtual.

O presente artigo explora sobre a sociedade globalizada e o crescimento do uso da inteligência artificial como meio legítimo do desenvolvimento virtual, mas que, em contrapartida, tais meios estão sendo utilizados em atos criminosos, como à manipulação de imagens íntimas por inteligência artificial. Dessa forma, foi analisado o Projeto de Lei nº 5721/2023, que versa sobre este assunto, e como tal PL garante a legitimação dos direitos fundamentais.

Através da metodologia qualitativa embasada na pesquisa bibliográfica, o objetivo principal do estudo é examinar os limites constitucionais que devem ser empregados para que não haja uma interferência nos direitos a liberdade, mas que, ao mesmo tempo proteja os direitos fundamentais da intimidade e honra, garantindo a proteção dos direitos fundamentais, em especial, das mulheres, que é o grupo mais atingido por tais práticas.

Assim, como objetivos específicos, pretende-se (i) delimitar o problema, que é o uso da inteligência artificial na manipulação de imagens pornográficas, (ii) apontar os direitos que são atingidos a partir deste crime, (iii) examinar o projeto de Lei nº 5721/2023 como resposta jurídica, (iv) propor caminhos para reforçar a proteção de direitos no ambiente virtual e na sociedade, a fim de que seja assegurado os direitos fundamentais de forma plena.

A partir de uma perspectiva crítica, pretende-se compreender até que ponto essas tecnologias podem coexistir com o ordenamento jurídico vigente, e quais limites devem ser impostos para garantir a proteção dos direitos fundamentais, como também, as mudanças e adequações necessárias para que os direitos fundamentais sejam garantidos. Discute-se também nessa pesquisa os direitos fundamentais que estão elencados na Constituição Federal de 1.988, como o direito à imagem, à intimidade, à honra e a dignidade humana; direitos estes essenciais na salvaguarda de uma vida digna.

Dessa forma, o artigo busca oferecer uma visão ampla sobre a tensão entre inovação tecnológica e proteção de direitos, ressaltando a necessidade de adequação na legislação brasileira para responder os novos desafios sociais ocasionados pelo uso da inteligência artificial e suas consequências quando esta é utilizada de forma negativa para se realizar crimes. O que resultou na formulação da seguinte questão: Como o Projeto de Lei n.º 5721/2023 ajudará na proteção dos direitos fundamentais em casos de manipulação de imagens íntimas por inteligência artificial?

Responder a essa pergunta implica em verificar os pressupostos que norteiam a sociedade no cenário atual, as legislações vigentes, e as lacunas existentes sobre a não proteção de direitos fundamentais neste novo cenário virtual, que abrange a inteligência artificial. Dessa forma, este estudo visa contribuir para o debate jurídico e social sobre a garantia dos direitos fundamentais nas novas estruturas, e problemas sociais ocasionados pelo uso da Inteligência Artificial.

2 O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A evolução tecnológica avança cada vez mais, esbarrando muita das vezes nos direitos fundamentais e nos limites que devem ser propostos. Torna-se cada vez mais difícil perceber quais imagens e vídeos são reais, pela precisão que as imagens são manipuladas através do uso da inteligência artificial, transformando-se, infelizmente, em verdadeiras armas nas mãos de agressores que lesam direitos sexuais e a honra das vítimas.

A propagação e desenvolvimento das tecnologias acabou gerando desafios éticos e legais, uma vez que as inovações tecnológicas afetam diretamente os direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e dignidade humana. As tecnologias, agora integradas ao cotidiano, reconfiguram as relações sociais e o próprio entendimento sobre os

limites, exigindo uma adaptação das normas jurídicas e dos princípios constitucionais, não se limitando apenas à proteção da privacidade, mas também abrange a necessidade de proteção dos dados pessoais, e conseqüentemente, os direitos individuais à esfera de cada ser humano, que acaba se interligado a toda a essa rede tecnológica, mesmo sem o seu consentimento.

A IA apareceu aproximadamente no séc. XXI, com o deslocamento do centro de poder através da revolução humanista, passando a utilizar algoritmos¹ não humanos (Harari, 2016, p. 347). Nesse ínterim, com o crescimento desordenado da utilização da IA nos meios sociais, surge a necessidade de regulamentá-la a partir dos desafios e novos cenários propostos.

As inteligências artificiais, além do avanço possibilitado pela atividade humana, também se aperfeiçoam à medida que são utilizadas, já que os algoritmos, programações básicas em código, não só possibilitam a inteligência artificial como a aperfeiçoa a cada novo erro por ela produzida. (LESSA; CABRAL; SILVESTRE, 2020).

Esse cenário impulsiona um ambiente muitas das vezes manipulável, por isso, a importância de compreender o diálogo entre as ferramentas intelectuais e a liberdade de expressão do indivíduo, onde muitas das vezes acaba atingindo o direito de outra pessoa, criando um cenário cíclico de interferências e ataques a direitos. A produção de pornografia através da inteligência artificial, mostra como os avanços tecnológicos também podem ser utilizados para coisas negativas, trazendo impactos destruturantes nas novas gerações.

Nessa senda, é possível perceber que existem grandes desafios quanto todo o panorama de divulgação e propagação de matérias adulterados no viés pornográfico, onde foi possível observar que existem quatro problemáticas específicas da internet, quais seriam; o anonimato, a facilidade, a velocidade e a persistência. Em primeiro ponto, o anonimato serve como uma barreira de proteção para que as pessoas cometam crimes sem sua verdadeira identidade, interagindo nos espaços virtuais de maneira aberta, corajosa e ousada, dificultando uma linha investigativa e que se responsabilize de maneira acertada os causadores de crimes virtuais.

Nesse diapasão, a facilidade com que os meios virtuais são acessados, onde qualquer pessoa pode ter acesso à internet e as plataformas digitais, em que, de maneira indiscriminada vão criando cenários propícios a ilegalidade. A velocidade é outro viés, onde os dados e informações são propagados em proporções muito rápidas, atingindo grande número de pessoas, por fim, a persistência desses dados e conteúdos, que faz parte da própria natureza do

¹ O algoritmo é uma sequência finita de ações que resolve um certo problema que poderá resolver problemas diferentes.

ambiente da internet, onde existe uma dificuldade na cessação do compartilhamento desses conteúdos, criando um ambiente cíclico de vitimização, afetando o processo de socialização² das pessoas atingidas.

Diante do exposto, compreende-se a preocupação relacionada às tecnologias que utilizam a inteligência artificial e seus algoritmos com autocorreção, aproximando-se assim, do vocabulário e da compreensão humana. “[..] A maneira sofisticada pela qual informações falsas podem ser criadas, a rapidez com que podem ser criadas e o quão infinitamente elas podem ser disseminadas está em um nível diferente. No passado, eu poderia ter espalhado mentiras, mas meu alcance seria limitado.” (WACHTER, 2019).

É necessário que a regulação da Inteligência Artificial promova o equilíbrio entre a inovação jurídica proporcionada pelas novas tecnologias, mas que também haja a proteção social e jurídica, para que assim, a sociedade possa se desenvolver de maneira positiva. Um dos caminhos que devem ser tomados, é a exigência de transparência nas plataformas digitais, para que assim, averigüe de forma contundente as ações criminosas que são perpetradas através da IA proporcionando a devida responsabilização, dessa forma, é de suma importância analisar o impacto da utilização de IA enquanto instrumentos de pornografia, na adulteração de imagens em cenas íntimas.

3 A MANIPULAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE VIRTUAL

Nesse sentido, as alterações em vídeos, imagens, vozes, manipulando ações que não ocorreram, que não fazem parte da realidade plena, são definidas como *deepfakes*:

Deepfake são, essencialmente identidades falsas criadas com o Deep Learning [aprendizagem profunda, por uso maciço de dados], por meio de uma técnica de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial. É usada para combinar e sobrepor imagens e vídeos preexistentes e transformá-los em imagens ou vídeos “originais” [...] Essa combinação de vídeos existentes e “originais” resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade. Em 2019, também estamos vendo uma exploração de faces fake, através das quais

² O processo de socialização é a forma como os indivíduos aprendem e internalizam os valores, normas, crenças e comportamentos de uma sociedade, tornando-se membros funcionais dela.

a IA é capaz de conjurar pessoas que não existem na realidade, e que têm um certo fator de fluência. (Spencer, 2019, n.p.).

Os *deepfakes* são vídeos falsos, mas realistas, que apresentam pessoas fazendo e dizendo coisas que jamais fizeram ou disseram. São criados por uma tecnologia que usa inteligência artificial (IA), por meio de softwares baseados em bibliotecas de código aberto voltadas ao aprendizado de máquina. O programador fornece centenas e até milhares de fotos e vídeos de alguém e essas imagens são automaticamente processadas (CABRAL, 2018).

Por outro lado, em relação às vítimas do Deepfake que possuem suas imagens alteradas em vídeos e fotos, infelizmente percebe-se o surgimento de Deepfakes pornográficos, com vítimas predominantemente mulheres, onde vídeos ou fotos falsas são divulgados com um extremo nível de realismo e com conteúdo sexual, sem que aquela pessoa que protagoniza o vídeo ou que apareceu na foto tenha praticado qualquer ato sexual registrado por câmeras. (FARIA; SILVA; CARDOSO, 2024, p. 348).

Dessa forma, tais alterações podem ser vistas no viés da violência de gênero, pois estas atingem mais as mulheres, como um abuso sexual da imagem, e conseqüentemente da intimidade destas, onde para a sua propagação não se depende do consentimento da vítima, nem da veracidade dos fatos, tendo em vista que neste crime, imagem e voz são alteradas através de inteligência artificial, o que deixa a perpetuação de tais ações mais fácil, por conta da facilidade na utilização de tais plataformas e possíveis adulterações, como também a falta de uma legislação específica, que fiscalize e puna tais atos.

Nesse sentido, tais atos também infringem a dignidade sexual, tendo em vista que as liberdades individuais são invadidas de forma invasiva e desmedida. Por isso a necessidade de um controle nas plataformas, sem que este restrinja a liberdade de expressão e o desenvolvimento tecnológico, mas mitigue de forma eficaz a criação e o compartilhamento de material pornográfico criado por inteligência artificial.

Um relatório de 2019 da Sensity AI, empresa que monitora *deepfakes*, descobriu que 96% eram imagens sexuais não consensuais — e, destas, 99% eram de mulheres. Nessa senda, os números demonstram que as mulheres são a parte mais vulnerável nesse tipo de crime, onde são atingidas em grandes números e proporções, o que desenvolve traumas devastadores à sua honra e dignidade.

É evidente o processo social ao qual o referido crime está inserido, onde a degradação e violação dos direitos das mulheres tomam um maior destaque, já que estas são mais violadas,

o que desencadeia uma forma de controle em seus corpos e comportamentos, onde estes são alterados e violados.

A sexualidade durante tempos vem sendo demonstrada e construída como uma forma de controle, desenvolvendo padrões, e o que pode ou não ser aceito, onde sempre teve como parte mais atingida, a mulher, que tem seus direitos expostos e questionados ao longo dos tempos, com a crescente utilização das tecnologias, isso não mudou, elas continuam sendo as maiores vítimas, como no caso da adulteração de suas imagens na utilização de pornografia.

É importante destacar este estigma degradante à dignidade dos direitos fundamentais, principalmente das mulheres, causando danos individuais a sua liberdade sexual, honra, intimidade e imagem, trazem também consequências em sua vida social e psicológica, tendo em vista à proporção que tais ações conseguem invadir várias esferas da vida.

Assim, é evidente que estes impactos extrapolam a esfera individual e revelam uma problemática estrutural de gênero, onde a mulher, historicamente é objetificada, e no cenário atual também assume um local de vítima violentada, só que agora, também, nos meios digitais, perpetuando as desigualdades e reafirmando a necessidade de um enfrentamento jurídico e social mais incisivo.

4 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA *VERSUS* PROTEÇÃO DE DIREITOS: EM BUSCA DE UM EQUILÍBRIO CONSTITUCIONAL

O mundo sempre se encontra em um processo de mudanças. No entanto, o que se encontra de novo e no centro desse paradigma da transformação é a influência da tecnologia, especialmente no que tange à comunicação e à informação, que não apenas interfere de forma marginária na mudança social, mas sim, está no cerne da nova sociedade. (SILVA; SIQUEIRA, 2020, p. 6).

Os desafios de se conciliar os avanços tecnológicos com a preservação dos direitos fundamentais, gera um paradoxo entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais, demonstrando assim, a necessidade de um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais, para que estes andem em sintonia, em busca de um desenvolvimento social.

A contraposição entre liberdade e segurança permeia a vida em sociedade e não consiste em dilema propriamente novo – os argumentos contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau anteciparam tal contenda (Honneth, 2017, p. 33-57; Lopes, 2016; Marques, 2019). A

privacidade e o direito de intimidade, contém várias perspectivas; jurídica, sociológica, filosófica, antropológica, onde em ambas, se fundem a um valor uníssono de proteção, observando e priorizando a personalidade humana.

Há um problema quanto ao desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial, quando esta é utilizada para a prática de ações criminosas, como na manipulação de imagens íntimas. De um lado, o desenvolvimento tecnológico, de forma legítima e desenvolvimentista, de outro, os limites constitucionais para que se evite ataques à proteção dos direitos fundamentais.

Em razão do cenário exposto, surge a necessidade de tutelar corretamente as garantias fundamentais, que asseguram ao indivíduo que teve seus direitos violados que exija ao Poder Público, inclusive do Poder Judiciário, o respeito ao direito violado que instrumentaliza a garantia. (MENDES, 2017).

Existem vários desafios quanto a este crime, senão vejamos; o compartilhamento em si de cenas de sexo e fotos íntimas de maneira indiscriminada, a alteração de corpos e rostos de pessoas reais, sendo colocadas em outras pessoas, e em cenas verídicas ou inverídicas, e ainda na aplicação de forma segura de uma futura legislação específica, no sentido de identificar e provar que realmente houve uma falsificação, bem como a dificuldade existente em saber manusear as interfaces de cada plataforma, com seus próprios termos de usos, oriundas de países diferentes, e conseqüentemente, de ordenamentos jurídicos diferentes.

Nesse contexto, a manipulação de imagens íntimas por inteligência artificial, representam uma grave violação à dignidade da pessoa humana, essa perspectiva é sustentada pela filosofia moral de Immanuel Kant, que, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1.785), defende que o ser humano deve ser sempre tratado como fim em si mesmo, jamais como meio para a realização de interesses alheios.

No caso das *deepfakes*, a vítima é objetificada e exposta sem seu consentimento, transformada em instrumento de satisfação ou humilhação, o que fere não apenas sua liberdade individual, mas o próprio valor intrínseco que lhe é devido enquanto sujeito de direitos, dessa forma, é necessário que haja a garantia dos direitos fundamentais, como maneira de assegurar que os direitos individuais se sobreponham.

5 LACUNAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE ÀS DEEPFAKES

No Brasil, não há uma lei específica para tais crimes, e enquanto o projeto de lei não for aprovado, provoca na sociedade um sentimento de desproteção, trazendo insegurança às vítimas, o que reverbera na necessidade de uma proteção judicial e estatal maior.

Os danos causados por estes crimes são cada vez mais potencializados, pelo fato de não se ter uma legislação específica que os defina e puna-os, o que retarda a responsabilização das pessoas que faz a criação de tais conteúdos, como as que os compartilha; bem como dificulta a eliminação destes nos meios virtuais, causando repetições cíclicas, que atingem os direitos fundamentais de forma direta.

É importante observar como o ambiente virtual assume um papel de um meio aberto e ideal para a ofensa de direitos, tendo em vista a falta de fiscalização e ordenamentos jurídicos específicos de prevenção e punição, o que deixa as pessoas mais confortáveis para que cometam crimes sem interferências, sendo um espaço de libertação, onde as pessoas assumem um papel de criadores de ações, que muitas das vezes são realizadas de forma indiscriminada.

Nesse ínterim, é importante ressaltar que o ordenamento Jurídico brasileiro já protege os direitos intimidade, imagem e honra, entretanto, não consegue acompanhar na mesma velocidade os avanços tecnológicos, ainda não há uma legislação específica para que se puna atos de utilização de ferramentas de IA na produção de pornografia, o que faz com que tais práticas tomem grandes proporções, e que vídeos e fotos nesse sentido, continuem sendo propagados, enquanto tenta-se encontrar uma solução legislativa de forma concreta e eficaz. No Brasil, a proteção aos direitos à honra, à dignidade, ao nome e à imagem é garantida não apenas pelo artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), mas também pelos artigos 11 a 21 do Código Civil e pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988³.

Além disso, em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718, que modificou o Código Penal ao incluir o artigo 218-C⁴, o qual tipifica como crime o compartilhamento não autorizado de imagens de nudez ou de conteúdo sexual. Embora o dispositivo não mencione diretamente a

³ O art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a proteção contra danos morais e a divulgação não autorizada de informações pessoais.

⁴ O art. 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, tipifica o crime de divulgação não autorizada de cenas de violência sexual ou imagens íntimas sem o consentimento da vítima. A pena prevista para esse crime varia de reclusão de 1 a 5 anos, caso o fato não constitua crime mais grave.

prática de *revenge porn*⁵, seu §1º estabelece o aumento da pena quando o delito for cometido por alguém que tenha mantido relação afetiva com a vítima.

Bem como há a normatização através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), que visa proteger os dados sensíveis pessoais, tendo como um dos fundamentos o respeito à privacidade, mas que também não direciona de maneira específica a punição de crimes que utilizam a inteligência artificial na produção de conteúdos pornográficos sem consentimento. Nesse ínterim, o projeto de Lei n.º 5721/2023, seria uma forma efetiva e direcionada para tais práticas, já que seria uma legislação apenas focada no crime em questão.

O aumento desses crimes destaca a extrema importância de uma legislação específica e totalmente voltada para esses tipos de delitos, que são cometidos diariamente na web. É essencial que essa norma, além de definir claramente os crimes, também forneça os instrumentos necessários para que o Executivo e o Judiciário possam efetivamente aplicá-la (REIS, 2021).

Dessa forma, é visível a necessidade de uma regulamentação das *deepfakes* pornográficas, sendo a lei específica uma maneira de assegurar um bem jurídico relevante, que é a dignidade sexual, e o direito pleno à proteção dos seus direitos fundamentais. Nesse ínterim, com este novo panorama, trazido pelas tecnologias, é necessário a ressignificação da dignidade sexual, tendo em vista os cenários sociais e seus novos tipos de ofensas, abrangendo as *deepfakes* pornográficas, assim, a aprovação de um projeto de lei versado em tais situações, assumiria um papel protetivo, que é dever do Estado Democrático de Direito.⁶

6 A EFICÁCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5721/2023 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É evidente como a tecnologia está transformando a sociedade, ocasionando um novo paradigma estrutural e social, tornando-se imprescindível assegurar os mecanismos constitucionais de proteção aos indivíduos e à sua esfera privada, além de refletir sobre a adequação da teoria constitucional para enfrentar essas novas realidades, com isso, o Projeto de lei aqui discutido, torna-se uma medida que se coaduna com a Constituição, tendo em vista que este traz garantias fundamentais e uma punição específica no caso de violação de direitos ocasionados por estes tipos de crimes.

⁵ A pornografia de vingança é uma expressão que remete ao ato de expor publicamente, na Internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento dos mesmos.

Historicamente a sociedade vem passando por transformações sociais, e com o avanço das tecnologias isso vem se abrangendo cada vez mais. A aprovação do projeto de lei resulta na identificação da conduta incriminadora, que seria a criação de material pornográfico por meio de inteligência artificial, como de interesse relevante da sociedade, tendo em vista que esta é atingida diretamente quando não há meios seguros de proteção às ações realizadas através de tecnologias, gerando um grau de reprovabilidade suficiente para provocar a punição do Estado.

O projeto de Lei é uma resposta contundente e necessária, tendo em vista à crescente disseminação de *deepfakes* (adulteração de rostos em fotos ou vídeos por meio da inteligência artificial), utilizados para fins difamatórios e abusivos. Dessa forma, a criminalização de cada uma destas condutas consubstanciaria na diminuição de tais crimes, buscando contraestimular todo o processo, em cada fase e ação, tendo em vista que uma ação leva a outra, devendo assim, cessá-la desde o primeiro ato, que seria a criação de tais conteúdos.

A necessidade do projeto de lei como forma de assegurar os direitos das vítimas, e uma punição mais assertiva, para afastar a perspectiva de um perigo abstrato, demonstra a necessidade de um controle maior desse material. A eficácia do Projeto de Lei nº 5721/2023 na proteção dos direitos fundamentais está na aceitação de que o compartilhamento das *deepfakes* pornográficas são ações extremamente lesivas a proteção dos direitos fundamentais, mostrando-se como um fenômeno atual que deve preocupar o Estado, tendo em vista que é algo que já é inserido como uma problemática social que vem tomando extensas proporções.

Nesse sentido, o projeto de Lei de nº 5721/2023, mostra-se como um mecanismo de eficácia para que se viabilize um melhor direcionamento e punição a casos que envolvam a criação de material pornográfico através de inteligência artificial. Tal projeto de Lei é de autoria do Senador Weverton Rocha (PDT/MA), onde dispõe sobre a produção, o uso e a divulgação de conteúdo sintético inautêntico e tipifica o uso dessas técnicas para criação, uso e divulgação, sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia.

Atualmente, o projeto de Lei de nº 5721/2023 está em tramitação no Senado Federal, e está tramitando em conjunto com o projeto de Lei de nº 5722/2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), onde propõe alterar o artigo 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de quem utiliza inteligência artificial para montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

A presidência do Senado determinou a tramitação conjunta destes dois projetos de lei, por serem temas correlatos, onde as matérias foram examinadas pela Comissão de Desenvolvimento e Desenvolvimento (CCDD), e agora se encontram para análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que dará uma decisão terminativa.

Restando clara a necessidade de uma regulação legislativa com expressões mais claras, sob uma ótica pragmática, e em concordância com as novas ações inseridas no meio digital. Quando se trata da privacidade e da imagem sexual nos meios virtuais, não se pode apenas imputar a responsabilidade de forma individual, mas também na esfera normativa, focando nos meios e plataformas digitais, respeitando e potencializando os direitos fundamentais das vítimas.

Assim, é evidente a necessidade da aprovação o quanto antes do Projeto de Lei, como maneira de retardar os passos largos dados por estas ações criminosas, que não encontram limites eficazes na legislação brasileira, o que faz com que os problemas e violações a direitos sempre se desenvolvam de maneira negativa e repetida, além de que trará um efeito pedagógico, direcionando a atenção da sociedade civil para a discussão e enfrentamento de tais crimes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo que foi exposto e pesquisado, verificou-se que há um paradoxo no avanço das tecnologias; de um lado, sua versão positiva, que traz velocidade nas informações e encurtamento de fronteiras, de outro, a sua utilização para questões negativas, como a utilização de inteligência artificial em conteúdos pornográficos sem o consentimento, o que atinge especialmente as mulheres.

Verificou-se que tais leis tratam, mesmo que superficialmente dos direitos infringidos através destes atos, destacando que ainda não há uma legislação específica, citando o projeto de lei de nº 5721/2023, que busca tratar de forma direcionada e específica sobre o crime.

Discutiu-se sobre como tal legislação deve estabelecer e tratar o problema em todas as suas nuances, para que assim, o ordenamento jurídico brasileiro, ande em sintonia com os avanços tecnológicos, e as novas interfaces oriundas de um novo cenário globalizado. A adaptação normativa deve ocorrer de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais em sua máxima extensão, assegurando que o progresso tecnológico esteja a serviço da dignidade humana, e não como instrumento de sua violação.

As discussões empreendidas neste estudo, revelam a importância da aprovação e consequente vigência do projeto de lei, para incriminar aqueles que criam conteúdos pornográficos através de montagens e adulterações de imagens, sons e movimentos, que atingem diretamente a liberdade sexual das vítimas, causando-lhes diversos danos. Assim, o enfrentamento adequado as *deepfakes* pornográficas deve contemplar todas as ações e condutas, senão sejam; criação, compartilhamento e armazenamento, já que todas viabilizam o processo cíclico de viabilização sexual.

A contenção eficaz da disseminação de conteúdos pornográficos criados por inteligência artificial, exige uma abordagem multifacetada por parte do Estado. Uma conjugação de legislação específica, como o projeto de lei, trazendo uma responsabilidade com a criação de regulamentações específicas voltadas para o controle dessas práticas, garantindo uma resposta adequada ao problema.

É indispensável também, que se imponham obrigações claras aos provedores de serviços de internet e plataformas de hospedagem, responsabilizando-os pela remoção ágil e eficaz de conteúdos ilícitos, bem como pela adoção de medidas preventivas que dificultem sua circulação. Além disso, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a educação digital e a conscientização da sociedade sobre os danos causados pela divulgação não autorizada de imagens íntimas, reforçando o compromisso com a proteção da dignidade humana no ambiente virtual.

Como ainda não existe uma lei específica, tais assuntos ficam imersos nas leis esparsas, assim, o projeto de lei, sendo aprovado, seria uma maneira de legitimar a punição de tais condutas. Além de uma investigação sobre as ações, e punição em concordância com o que a lei prevê e os atos, faz-se necessário que haja uma acolhida às vítimas, dando todo o suporte, não só jurídico, mas também moral e psicológico, tendo em vista que tais crimes deixam marcas que ultrapassam a esfera íntima da vítima, não podendo tais direitos serem minimizados ou banalizados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BBC NEWS BRASIL. O trauma devastador de quem teve a imagem usada em ‘deepfakes’ pornô. **BBC News Brasil**, [s.l.], 19 jun. 2023. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7299325zn3o#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20de%202019%20da,os%20autores%20s%C3%A3o%20principalmente%20homens.%22>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BENTO, Leonardo V. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista AJURIS** v.41 n.136, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1–74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Código Penal e tipifica crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BUBNOFF, Sirlei A.O.; BUBNOFF, Dimitry V.; SERRANO, Pablo J. Inteligência artificial e a função do direito: perspectivas do funcionalismo jurídico e tecnológico. **Revista Práxis**, v.15, n.29, 2023.

CABRAL, Isabela. O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso. **TechTudo**, 28 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghhtml>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

DEEPPFAKE: Colocaram meu rosto em um vídeo pornô. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/10/21/deepfake-colocaram-meu-rosto-em-um-video-porno.ghhtml>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ÉVORA, S. L. Comunicação Política, inteligência artificial e ciberesfera. **Revista Internacional em Língua Portuguesa**, [S. l.], n. 43, p. 67–92, 2023. DOI: 10.31492/2184-2043.RILP2023.43/pp.67-92.

FARIA, Lucas Ribeiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios de regulamentação e controle da inteligência artificial. **Revista Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/interfacesjuridicas/article/view/12029>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de André Telles. 1. ed. São Paulo: Leya, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HONNETH, Axel. **Barbarizações do conflito social: lutas por reconhecimento ao início do século 21**. *Civitas*, v. 14, n. 1, 2014a.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de J. Ribeiro dos Santos. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LESSA, Moyana Mariano Robles; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Deepfake*: a inteligência artificial e o algoritmo causando riscos à sociedade no ciberespaço. **Revista Jurídica Derecho y Cambio Social**, n. 61, p.475-487, jul/set.2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONNERAT, Alessandra. 'Deepfakes' atingem principalmente mulheres, alerta especialista. **Estadão Verifica**, 20 out. 2019. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/deepfakes-atingem-principalmente-mulheres-alerta-especialista/>>. Acesso em: 27 abr. 2025>.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5721, de 2023**. Dispõe sobre a produção, o uso e a divulgação de conteúdo sintético inautêntico e tipifica o uso dessas técnicas para criação, uso e divulgação, sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia. Autoria: Senador Weverton (PDT/MA). Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9514433&ts=1701272265579&disposition=inline>>. Acesso em: 25 abr. 2025>.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5722, de 2023**. Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de quem utiliza inteligência artificial para montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Autoria: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO). Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161296/pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. Há liberdade de expressão na sociedade em rede? Manipulação na era digital. **Revista do Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA**. 2020. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/329081081.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SPENCER, Michael K. **Deep Fake, a mais recente ameaça distópica**. Tradução de Gabriela Leite. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>>Acesso em: 20 de abr. 2025.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; RUSSEL, Chris. **Why Fairness cannot Be Automated: Bridging the gap between EU Non- Discrimination Law and AI, no prelo**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3547922>>. Acesso em: 15 abr. 2025.